

**DECISÃO N° 3905631**

**DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.464671/2021-89  
Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA.  
AIS n.: 1833802210 - GGFIS  
Expediente do Recurso: 4894431/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivamente (fls. 48 - SEI 2516546), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, "Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa".

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejam a revisão da decisão proferida, uma vez que deve ser desconsiderada a infração de ausência de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, pois no que se refere à exposição à venda de produtos sem Autorização de Funcionamento, não há dispositivos na legislação vigente que regulem e determinem a necessidade de AFE para sites que exerçam o comércio pela modalidade de marketplace.

Quanto a alegação de que a Recorrente retirou proativamente os anúncios irregulares, destaco que tal fato não afasta a responsabilidade da Recorrente que deveria cessar os atos ilícitos cometidos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que, tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito, persevera em sua prática, incide em agravante.

A alegação acerca do reconhecimento das atenuantes: "A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento" e "O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" não prospera pois, de fato, ao contrário, a ação da empresa foi fundamental para que a propaganda e exposição à venda do produto fosse levada a termo, e

não ocorreu a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Isso porque as infrações de "expor à venda" e "fazer propaganda" não devem ser punidas separadamente, pois quando um delito mais grave é cometido, nesse caso o ato de "expor à venda", e inclui um delito menos grave em sua realização, o ato de "fazer propaganda", o crime menor é considerado consumido pelo crime maior.

A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa emitiu o Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a ocorrência de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

Portanto, adota-se o princípio da consunção, considerando a publicidade parte integrante da infração de expor à venda. Dessa feita, com fundamento no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, a fim de desconstituir a infração referente à ausência de Autorização de Funcionamento - AFE para realizar atividades relacionadas a medicamentos, entendendo, ainda, DE OFÍCIO, ser necessária a adequação do valor da penalidade aplicada para considerar a publicidade e a exposição à venda como uma única conduta punível.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/10/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3905631** e o código CRC **53C60A19**.